

- a) leite cru, pasteurizado ou esterilizado;
- b) leite reidratado, reconstituído a partir de leite em pó, inclusive em combinação com leite natural;
- XX - as saídas internas e interestaduais dos produtos mencionados no inciso anterior, desde que envasados ou acondicionados em embalagem inviolável para entrega ao consumidor (Convênio ICM-7/77, cláusula segunda, § 1º);
- XXI - as saídas de leite em pó importado, destinado à reidratação, desde que a respectiva importação esteja vinculada à Política Nacional de Abastecimento (Convênio ICM-31/77);
- XXII - as saídas, efetuadas diretamente do território do Estado para o exterior, observado o disposto no § 3º, dos seguintes produtos primários (Convênios: 3/70; ICM-41/75; ICM-2/76; ICM-17/78 e ICM-9/80):
- a) abóbora, alcachofra, batata-doce, berinjela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, salsa e vagem;
- b) abacate, ameixa, banana, caqui, figo, laranja, limão, maracujá, melão, melancia, morango, nectarina, pêssego, tangerina e uvas finas de mesa;
- c) flores e plantas ornamentais;
- d) erva-mate;
- e) pescados;
- f) ovos de galinha;
- g) ovos férteis de galinha ou de peru, pintos de um dia e perus de um dia, desde que destinados à reprodução;
- XXIII - as saídas dos produtos primários relacionados no inciso anterior, para exportação, com destino:
- a) a estabelecimentos, localizados neste Estado, que operem exclusivamente no comércio exterior;
- b) a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros situados neste Estado;
- XXIV - as saídas para o território do Estado de peixes em estado natural, congelados, refrigerados, salgados, secos, eviscerados, filados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, observado o disposto no § 4º (Protocolo AE-9/71 e Convênio ICM-7/80, cláusula segunda);
- XXV - as entradas, em estabelecimento industrial, de pescados importados, diretamente do exterior, em estado natural, eviscerado e/ou descebeado, simplesmente resfriado ou congelado, desde que (Convênio ICM-14/74):
- a) os pescados se destinem a utilização como matéria-prima;
- b) a importação seja feita com alíquota zero do imposto de importação de competência da União;
- XXVI - as saídas de eventuais excedentes dos pescados importados nos termos do inciso anterior, promovidas pelo estabelecimento ali referido com destino a outro estabelecimento industrial localizado no território do Estado, para utilização como matéria-prima (Convênio ICM-14/74);
- XXVII - as saídas de bens integrados no ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, galbetos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, para fornecimento de trabalho fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte deste Estado, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que deva retornar ao estabelecimento de origem (Convênio ICM-1/75, cláusula primeira, III, "c");
- XXVIII - as saídas dos mesmos bens referidos no inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem (Convênio ICM-1/75, cláusula primeira, III, "c");
- XXIX - as saídas de mercadorias que tenham entrada para integrar o ativo imobilizado ou para utilização no próprio estabelecimento, desde que a saída ocorra depois do uso normal a que se destinaram e após decorridos pelo menos 12 (doze) meses da respectiva entrada, exceto (Convênio ICM-1/75, cláusula primeira, III, "c");
- a) as saídas de equipamentos industriais nos casos em que, por ocasião de sua entrada e em decorrência de previsão expressa, tenha sido utilizado o crédito relativo ao imposto pago na operação anterior;
- b) as saídas de bens de origem estrangeira, cuja entrada no estabelecimento do importador não tenha sido onerada pelo Imposto de Circulação de Mercadorias;
- XXX - as saídas de bens integrados no ativo imobilizado de um estabelecimento com destino a outro pertencente ao mesmo titular (Convênio ICM-1/75, cláusula primeira, III, "c");
- XXXI - as saídas de material de uso ou consumo, de um estabelecimento para outro pertencente ao mesmo titular, desde que as mercadorias referidas tenham sido adquiridas de terceiros e não sejam utilizadas na comercialização ou empregadas para integrar o produto ou para serem consumidas no respectivo processo de industrialização (Convênio ICM-1/75, cláusula primeira, III, "e");
- XXXII - as saídas, em transferência, de matérias-primas importadas com a isenção prevista no inciso VI ou VII, bem como, mediante autorização do Secretário da Fazenda em cada caso, as saídas daquelas matérias-primas, quando importadas em regime de consórcio autorizado pela Comissão de Política Aduaneira ou pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. por delegação daquela, com destino a estabelecimento de empresas integrantes do consórcio responsável pela importação (Convênio AE-14/72);
- XXXIII - as saídas de refeições para fornecimento a presos recolhidos às cadeias, promovidas por pessoa natural que não exerça outra atividade comercial ou industrial por conta própria (Convênio ICM-1/75, cláusula primeira, III, "f");
- XXXIV - as fornecimentos de refeições feitos por (Convênio ICM-1/75, cláusula primeira, III, "f"):
- a) estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, diretamente a seus empregados;
- b) agremiações estudantis, associação de pais e mestres, instituições de educação ou assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, conforme o caso;
- XXXV - as saídas internas e interestaduais de mercadorias promovidas por órgãos da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão ou empresa remetente, neste Estado, devendo as mercadorias, no seu transporte, ser acompanhadas de Nota Fiscal ou documento autorizado em regime especial (V Convênio do Rio de Janeiro, de 16-10-68, cláusula 9a. e Convênio ICM-1/75, cláusula primeira, III, "b");
- XXXVI - as saídas de produtos farmacêuticos realizadas por órgãos ou entidades, inclusive fundações, da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, com destino:
- a) a outros órgãos ou entidades da mesma natureza (Convênio ICM-40/75);
- b) a consumidor, desde que efetuadas por preço não superior ao custo;
- XXXVII - as saídas de estabelecimento de concessão nária de serviços públicos de energia elétrica ou de telecomunicações, de bens destinados à utilização por outro estabelecimento da mesma concessionária daqueles serviços (Convênio AE-5/72 e Protocolo AE-9/72);
- XXXVIII - as saídas de estabelecimento de concessão nária de serviços públicos de energia elétrica ou de telecomunicações, de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária daqueles serviços, desde que os mesmos bens ou outros de natureza idêntica retornem ao estabelecimento da empresa remetente (Convênio AE-5/72 e Protocolo AE-9/72);
- XXXIX - as saídas dos bens referidos no inciso anterior em retorno ao estabelecimento de origem (Convênio AE-5/72 e Protocolo AE-9/72);
- XL - as saídas internas e interestaduais de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social ou de educação existentes no Estado, sem finalidade lucrativa e cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação, desde que a isenção seja previamente reconhecida pela Secretaria da Fazenda em cada caso concreto (I Convênio do Rio de Janeiro, de 27-02-67, cláusula primeira, 3);
- XLI - as saídas de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos do estabelecimento em que tiverem sido fabricados, em decorrência de vendas feitas a autarquias, autônomas administrativas e órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, desde que as aquisições sejam feitas com recursos provenientes de financiamentos concedidos por entidades governamentais estrangeiras ou instituições financeiras internacionais e desde que a isenção seja previamente reconhecida pelo Secretário da Fazenda em cada caso concreto (I Convênio do Rio de Janeiro, de 19-03-68, cláusula 6a.);
- XLII - as saídas de veículos, promovidas por fabricante nacional, em decorrência de aquisições efetuadas por missões diplomáticas, repartições consulares de caráter permanente ou seus integrantes, bem como por repartições internacionais ou regionais, de que o Brasil seja membro, e seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, de nacionalidade estrangeira, que exerçam funções de caráter permanente, desde que (Convênio ICM-4/70):
- a) a aquisição se efetue em substituição ao direito de importar veículo com isenção do imposto de importação previsto na legislação federal;
- b) a saída esteja isenta do imposto sobre Produtos Industrializados, devendo o fabricante manter arquivada prova de concessão desse favor;
- c) o adquirente não transfira o uso ou a propriedade do veículo, durante o período de 01 (um) ano contado da data de sua saída do estabelecimento fabricante, para pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, observado, quando for o caso, o disposto no § 5º;
- XLIII - as saídas de (Convênio ICM-10/76, na redação original e na do Convênio ICM-48/76 e cláusula segunda deste Convênio):
- a) aeronaves de produção nacional;
- b) peças, acessórios, componentes, equipamentos, gabaritos, ferramental e materiais de uso ou consumo, todos de produção nacional, empregados na fabricação e manutenção de aeronaves, quando tais saídas sejam promovidas por empresas nacionais da indústria aeronáutica arroladas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e da Fazenda, bem como por sua rede de comercialização integrada por pessoas jurídicas devidamente homologadas pelo Ministério da Aeronáutica, observado o disposto no § 6º;
- XLIV - as saídas de embarcações construídas no país, exceto as destinadas à recreação e esporte, e o fornecimento de peças, partes e componentes efetuado pelo estabelecimento que executar reparo, conserto e reconstrução daquelas embarcações (Convênio ICM-33/77, cláusula primeira);
- XLV - as saídas de aparelhos tipo "pacemaker" implantáveis no corpo humano mediante prótese, para comando da frequência cardíaca (Convênio AE-3/71);
- XLVI - as saídas de discos didáticos (I Convênio do Rio de Janeiro, de 27-02-67, cláusula primeira, 2);
- XLVII - as saídas de produtos de origem nacional destinados à instalação, ampliação ou reparo de equipamentos julgados de interesse nacional, quando o fornecimento seja resultante de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros, ou de acordos de participação homologados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. ou pela Comissão de Política Aduaneira, observadas, ainda, as condições estabelecidas no § 7º (Convênio ICM-9/75, cláusulas primeira, terceira e quarta, na redação original e na do Convênio ICM-23/75);
- XLVIII - as saídas das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, de fabricação nacional, relacionados no Anexo I deste regulamento, exceto (Convênios AE-8/74, ICM-29/75, ICM-49/76, ICM-2/77 e ICM-38/77):
- a) as máquinas e aparelhos de uso doméstico;
- b) as partes e peças não citadas nominalmente no referido anexo;
- XLIX - as saídas dos seguintes produtos de fabricação nacional (Convênio ICM-6/75, na redação original e na do Convênio ICM-11/79):
- a) tratores, classificados nos códigos 87.01.02.00 a 87.01.09.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;
- b) máquinas e implementos agrícolas relacionados no Anexo II deste regulamento (Convênio ICM-6/75, na redação original e na do Convênio ICM-11/79);
- L - as saídas de mercadorias com destino a exposições ou feiras para fins de exposição ao público em geral, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da saída (I Convênio do Rio de Janeiro, de 27-02-67, cláusula primeira, 8 e Convênio de Culabá, de 07-06-67, 5);
- LI - as saídas das mercadorias, referidas no inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem (I Convênio do Rio de Janeiro, de 27-02-67, cláusula primeira, 8 e Convênio de Culabá, de 07-06-67, 5);
- LII - as saídas internas e interestaduais de obras de arte promovidas pelo respectivo autor, assim como pelo estabelecimento que dele tenha recebido para exposição e venda (Convênio AE-6/73, cláusulas segunda e terceira);
- LIII - as saídas internas e interestaduais, a título de distribuição gratuita, de amostras de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade da mercadoria, observado o disposto no § 8º (I Convênio do Rio de Janeiro, de 27-02-67, cláusula primeira, 7);
- LIV - as saídas de discos de aço inoxidável, cujos protótipos e de outros metais e ligas, destinados à fabricação de moedas, bem como de papéis utilizados exclusivamente na fabricação de papel-moeda, quando adquiridos diretamente pela Casa da Moeda do Brasil - CMB ou quando a ela devolvidos após benefici-